

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)
20 de Maio de 2003

Processo T-179/02

Jan Pflugradt
contra
Banco Central Europeu

«Pessoal do Banco Central Europeu –
Relatório de avaliação – Recurso de anulação»

Texto integral em língua alemã II - 733

Objecto: Pedido de anulação do relatório de avaliação do recorrente relativo ao ano de 2001.

Decisão: É negado provimento ao recurso. Cada parte suportará as suas próprias despesas.

Sumário

*1. Direito comunitário – Princípios – Direitos fundamentais – Respeito da vida privada – Protecção dos dados de natureza pessoal – Troca de mensagens electrónicas entre um agente do Banco Central Europeu e os autores do seu relatório de avaliação – Utilização subsequente destas mensagens no relatório de avaliação – Ingerência na vida privada – Inexistência – Violação do Regulamento n.º 45/2001 ou da Directiva 95/46 – Inexistência
(Regulamento n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 1.º e 11.º, n.º 1; Directiva 95/46 do Parlamento Europeu e do Conselho)*

2. Funcionários – Agentes do Banco Central Europeu – Avaliação – Fiscalização jurisdicional – Limites

1. O facto de ao relatório de avaliação de um agente do Banco Central Europeu estarem anexadas mensagens emitidas pelo ou dirigidas ao referido agente e/ou a um e/ou a outro dos autores do referido relatório, trocadas através do sistema de correio electrónico interno dessa instituição, não pode ser considerado uma ingerência na vida privada do interessado nem uma violação do Regulamento n.º 45/2001, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, ou da Directiva 95/46, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, desde que se comprove que as mensagens não foram obtidas contra a vontade do interessado, não diferem substancialmente das mensagens trocadas por carta, têm natureza exclusivamente profissional e não foram divulgadas ou transmitidas a terceiros.

(cf. n.ºs 28 a 32)

2. Não compete ao Tribunal controlar a justeza da apreciação feita pela administração, aquando de um exercício de avaliação anual, sobre as aptidões profissionais de um agente do Banco Central Europeu quando tal apreciação comporta juízos complexos de valor que, pela sua própria natureza, não são susceptíveis de verificação objectiva. O Tribunal tem, no entanto, o dever de exercer uma fiscalização sobre as eventuais irregularidades de forma, sobre os erros de facto manifestos que inquinem as apreciações feitas pela administração e sobre um eventual desvio de poder.

(cf. n.º 46 e 47)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 26 de Outubro de 1994, Marcato/Comissão (T-18/93, ColectFP, pp. I-A-215 e II-681, n.º 45)